

**Pagamento de ICMS  
por meio de Precatórios Judiciais,  
conforme Emendas Constitucionais  
n° 30/2000 e n° 62/2009**



**O presente assunto será apresentado como segue:**

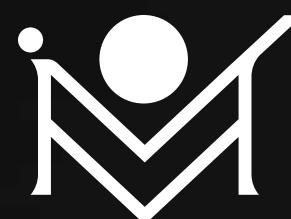
- I. Introdução
- II. Fundamentação Legal
  - a. Precatórios - Definição
  - b. Emenda Constitucional nº. 30/2000
  - c. Emenda Constitucional nº. 62/2009
  - d. ADIs 4357 e 4425
  - e. Pagamento x Compensação (Art. 156, CTN)
  - f. Do pagamento - Lei estadual 17.843 /23 “ Acordo Paulista”
  - g. Da Compensação Financeira no Direito Civil (Art. 368, Código Civil)
  - h. Cessão de Crédito por Instrumento Público
  - i. Pedido de Habilitação
  - j. Resolução PGE 12/2018
- III. Procedimento Administrativo (RICMS/SP)
- IV. Cronograma
- V. Escopo dos Trabalhos
- VI. Honorários
- VII. Contabilização

# Introdução



- A tese visa viabilizar o pagamento de débitos vencidos e vincendos de ICMS do Estado de São Paulo, por meio de precatórios judiciais, cujo procedimento está previsto em Emendas Constitucionais, no Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP) (\*vide slide 15), no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil.
- A apuração do benefício financeiro da operação está no deságio da aquisição dos precatórios.
- A transferência dos precatórios dar-se-á por meio de Instrumento Público de Cessão de Crédito.
- A habilitação dos créditos dar-se-á judicialmente nos tribunais competentes.

# *Fundamentação Legal*



- Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva. Essas ações referem-se, geralmente, a reajustes salariais de funcionários públicos, julgadas procedentes e não pagas pelos Governos dos Estados. Exemplo: IPC de 1990 dos funcionários públicos da USP.
- Atualmente o Governo do Estado de São Paulo deve, aproximadamente, mais de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) somente de precatórios judiciais, aprovados no orçamento dos Estados e não pagos. Dessa forma, os Sindicatos e Associações dos Funcionários Públicos e outras entidades representativas desses funcionários têm o direito de transacionar esses valores de créditos (cessão pública de direitos).

- A possibilidade de pagamento do ICMS por meio de precatórios judiciais em atraso está prevista na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2.000, que alterou o artigo 78 do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” da Constituição Federal de 1988 (art.78, Parágrafo 2º), transrito abaixo:

*“Art 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:*

*“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” (AC)*

*§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.*

***§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.” (Destacamos)***

- Em 9 de dezembro de 2.009, foi publicada a Emenda Constitucional nº 62, que convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas e homologou todas as compensações com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, por meio dos artigos 5º e 6º transcritos abaixo:

“Art. 5º **Ficam convalidadas** todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º **Ficam também convalidadas todas as compensações** de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.” (Destacamos)

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.
- O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores.
- Neste julgamento, a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada.

- Compensação = Débito Tributário x Crédito Tributário

**Pagamento = Débito Tributário x Crédito de Natureza Diversa**

- Artigo 156 Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;”

**Art.15 inciso V** - A utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

- O instituto da compensação financeira também está previsto no Código Civil de 2002, nos artigos 368, 369 e seguintes, transcritos abaixo:

“**CAPÍTULO VII**  
*Da Compensação*

**Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.**

*Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*

”  
...

- No que diz respeito à cessão de crédito, a Professora Maria Helena Diniz, in “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 2º Volume, 19ª Edição, Editora Saraiva, fls. 433/434 e 436/437, apresenta a seguinte definição:

*“Acessão de crédito é negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.*

*Acessão de crédito justifica-se plenamente, pois, o direito de crédito representa, sob o prisma econômico, um valor patrimonial; daí a sua disponibilidade, podendo ser negociado ou transferido, já que representa promessa de pagamento futuro. Pode ser, indubitavelmente, objeto de contrato, pois sempre haverá quem ofereça por ele certo valor. A moderna conceituação de obrigação, que a concebe como um vínculo pessoal entre sujeitos substituíveis, foi determinada pelo novo estilo de vida econômica, que impôs a circulação de crédito, de forma que será permitido ao credor dispor dele, realizando negócios para transferi-lo a outrem.”*

- A habilitação é o ato ou efeito de habilitar, é a formalidade jurídica para adquirir um direito ou o modo pelo qual alguém demonstrar em juízo sua capacidade legal para determinados atos de direito.
- Todo o procedimento relacionado a transferência dos direitos sobre os precatórios está previsto na Emenda Constitucional 62/2009.

- Em 04/05/2018, foi publicada a Resolução PGE nº 12, que dispõe sobre os procedimentos para a compensação de créditos em precatórios com débitos inscritos na dívida ativa com o Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017.
- Referida resolução disciplina que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo irá proceder à compensação de seus créditos em precatórios, procederá, sempre a requerimento dos credores interessados, à compensação de seus créditos em precatórios com os débitos tributários ou de outra natureza que, uma vez inscritos na dívida ativa até a data de 25 de março de 2015, conforme aqui previsto, lhe forem indicados à compensação.

# Procedimento Administrativo (RICMS/SP)



- O procedimento administrativo ocorre por iniciativa do cessionário/contribuinte que ao preencher a GIA eletrônica fará constar no campo “outros créditos” o valor do crédito pretendido, baseado nas legislações citadas abaixo:

1. São Paulo – (i) Artigo 368 do Código Civil; (ii) Artigo 170 do CTN; (iii) RICMS/SP Art. 63, IV \*; (iv) Emendas Constitucionais nº. 30/00 (Art.78 do ADCT, parágrafo 2º) e 62/09 (artigos 5º e 6º).

\* Vale a pena ressaltar que não existe nenhum dispositivo específico no Regulamento do ICMS acima mencionado que trate especificamente da utilização de precatórios para compensação ou pagamento. O dispositivo citado é adotados pelas empresas por analogia, como forma de integração e interpretação da legislação tributária. Sempre que a legislação tributária se apresente omissa, a autoridade competente se utilizará, sucessivamente, da analogia, dos princípios gerais de direito tributário, dos princípios gerais de direito público e da equidade. Vide os artigos 107 e 108 do Código Tributário Nacional.

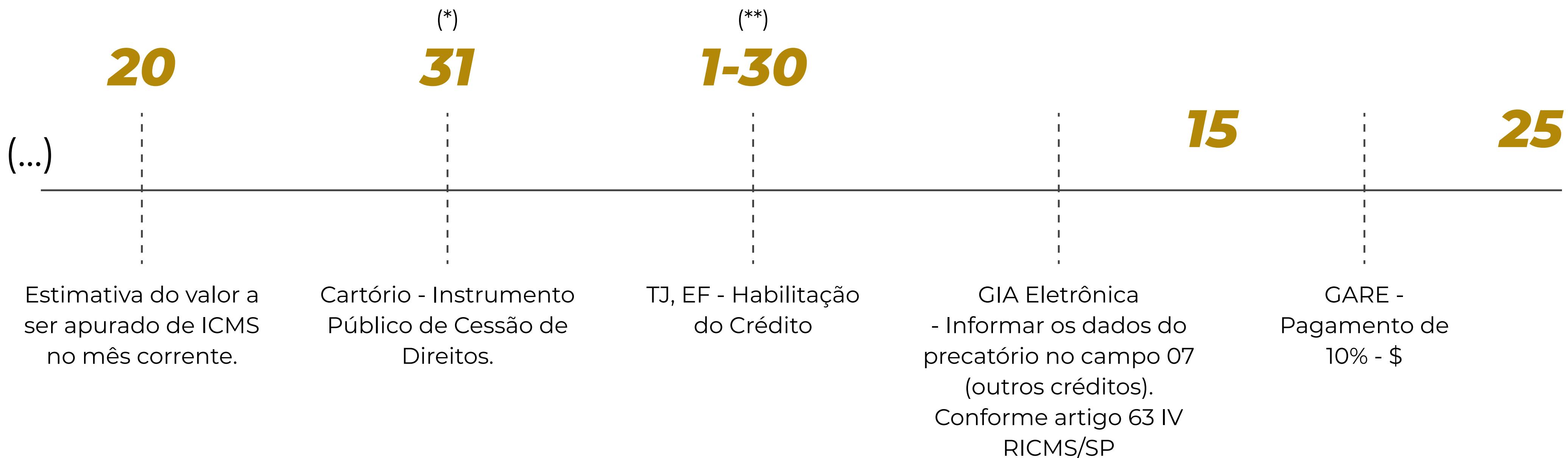
# Cronograma



Premissas:

Data de Pagamento ICMS: 25 (\*\*\*)

Data de Entrega da GIA: 15

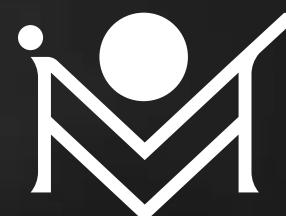


(\*) Escritura com data máxima do último dia útil do mês corrente, observando o regime de competência.

(\*\*) A Habilitação conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009.

(\*\*\*) Depende do ramo de atividade. Dia 25 exemplificativo.

# *Escopo dos Trabalhos*



- Exames e verificações necessárias no sentido de emitir parecer para o precatório que será adquirido pela empresa;
- Providências e medidas necessárias quanto à realização da transferência desses valores em favor da empresa, por meio de instrumentos públicos de cessão de crédito;
- Habilitação judicial do mencionado crédito;
- Todos os atos judiciais e/ou administrativos que se façam necessários, visando à utilização dos referidos créditos perante o Fisco Estadual – ICMS, vencidos ou vincendos, por meio da atuação administrativa e/ou contenciosa, no âmbito tributário e/ou financeiro;
- Cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação vigente quanto aos serviços contratados, acompanhando-os com zelo, diligência e honestidade, assegurando os interesses da empresa; Ø relatórios atualizados do andamento dos processos;
- Medidas necessárias ao ajuizamento de ações que tenham por objetivo a defesa dos interesses da empresa na utilização do crédito e seu acompanhamento até o trânsito em julgado da demanda, se necessário;
- Atendimento de quaisquer exigências formuladas pelo Fisco Estadual, bem como todos os meios necessários para o fiel cumprimento desta proposta, em todas as esferas judiciais e administrativas.

# Honorários



Pelos serviços ora contratados, a empresa pagará o valor de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre cada crédito cedido, portanto, adquirido pela empresa. O valor será devido nos termos da mecânica aqui prevista, ou seja, no ato da assinatura de cada uma das cessões de direitos que virão a ocorrer. A titularidade dos créditos será transferida mensalmente para a empresa.

O valor pago inclui todos os serviços previstos no item anterior (Responsabilidades), relativos a nossos honorários, e o valor a ser pago pela empresa para a aquisição dos respectivos créditos.

A contratação será materializada por meio de contrato de prestação de serviços profissionais, por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por qualquer uma das partes, conforme as disposições contratuais.

# Contabilização



Procedimentos para

## **CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS**

### **Registro do ICMS a Pagar**

D – Despesa ICMS - Resultado – Conforme Apurado em GIA  
C – ICMS a Pagar - Passivo – Conforme Apurado em GIA

### **Registro da Compra dos Precatórios**

D – Créditos de Precatórios -Ativo  
D – Despesa de Honorários Advocatícios - Resultado  
C – Caixa Pagamento Precatórios -Ativo  
C – Caixa Pagamento Honorários -Ativo  
C – Tributos Retidos Honorários a Pagar - Passivo  
C – Receita com Deságio na aquisição precatórios - Resultado (\*)

(\*) Vale a pena mencionar que a Receita com deságio deve ser lançada por competência e consequentemente tributada por Imposto de Renda e Contribuição Social.

### **Pagamento do ICMS**

D – ICMS a Pagar - Passivo – Conforme Apurado em GIA  
C – Créditos de Precatórios -Ativo – 90% do valor Apurado em GIA  
(Limitado ao Valor Adquirido de Precatórios)  
C – Caixa Pagamento ICMS -Ativo – 10% do valor Apurado em GIA



## Contatos

📍 Rua Santo Antônio, 43, Conjunto 115 ·  
Guarulhos/SP · CEP 07110-150

📞 +55 11 2859.7417

✉️ juridico@maestroempresarial.com.br